

O CRIME AMBIENTAL DE MARIANA: Barragem de Fundão e Santarém

Luana Mayumi Takata

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Yasmim Silva de Campos Gonçalves Leal

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Sara Asseis de Brito

Mestre em Direito – UNIMES;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo tem como objeto demonstrar a responsabilidade penal da pessoa jurídica de forma abstrata conforme prevê a lei 9605/98 e analisar os argumentos que obstam a reparação penal em concreto. O objetivo é desconstruir os argumentos que afastam a responsabilidade da pessoa jurídica e promover a defesa do meio ambiente. Para tanto usamos método hipotético dedutivo, com a pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial. O artigo está estruturado em três eixos: um, apresentação do caso e das partes; segundo demonstrar a responsabilidade penal conforme a lei de crimes ambientais e a posição doutrinária em relação a pessoa jurídica no âmbito penal da reparação; por fim, mostrar algo da jurisprudência sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: crime de Mariana; responsabilidade da pessoa jurídica.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, podemos dizer que o rompimento das barragens de Fundão e Santarém, acidente de Mariana, estado de Minas Gerais, foi um dos desastres ambientais mais marcantes e não apenas no Brasil, mas de repercussão internacional, no qual a lama que estava contida nas barragens atingiu, cidades, o leito de três rios e chegou ao mar.

No presente artigo veremos que a responsável pelas represas é a empresa SAMARCO e controlado por duas grandes empresas que também atuam na área da mineração, a Vale e a BHP Billiton. Observaremos qual o produto da empresa.

Abordaremos o fato acontecido e quais foram os locais que sofreram com este desastre. Além de identificar o dano e a responsabilidade que recai sobre a SAMARCO sendo objetiva, integral e solidária, assim trazendo a responsabilidade para as empresas Vale e BHP Billiton.

Analisaremos a responsabilidade ambiental penal das empresas envolvidas, levando em consideração a legislação juntamente com jurisprudências e as correntes doutrinárias. Deste modo explicaremos a dicotomia existente sobre a capacidade da pessoa jurídica de cometer atos ilícitos e se responsabilizar por isto, seja a pessoa jurídica na forma individualizada ou com a pessoa natural que a represente.

Veremos também que é de responsabilidade da União cuidar dos minérios, fiscalizando as minas e garantindo que seja respeitado o que dispõem o Código das Minas e o Código das Águas.

A discussão sobre o que aconteceu na região de Mariana em Minas Gerais é primordial para que casos semelhantes não tornem a acontecer, e para que possamos ver a importância de seguir o princípio da prevenção.

2 OBJETIVOS

O presente artigo tem como objeto demonstrar a responsabilidade penal da pessoa jurídica de forma abstrata conforme prevê a lei 9605/98 e analisar os argumentos que obstam a reparação penal em concreto. O objetivo é desconstruir os argumentos que afastam a responsabilidade da pessoa jurídica e promover a defesa do meio ambiente.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Para tanto usamos método hipotético dedutivo, com a pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

4 CONHECENDO AS PARTES DO CRIME AMBIENTAL DE MARIANA

Em 05 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da barragem de Fundão e partes dos seus rejeitos atingiram a barragem de Santarém ocasionando uma erosão parcial na parte direita de seu barramento.

Pelo rompimento da barragem de Fundão um volume aproximado de 32,6 milhões de metros cúbicos de rejeitos atingiu o Rio Gualaxo do Norte desaguou no Rio Doce e em 22 de novembro de 2015 atingiu o mar. Por este caminho várias

idades do estado de Minas Gerais e Espírito Santo foram atingidas direta ou indiretamente.

Em razão deste rompimento houve o óbito de 18 pessoas e o desaparecimento de uma pessoa.

A SAMARCO foi fundada em 1997 sendo uma empresa de capital fechado do ramo de mineração seu produto é exportado para a indústria siderúrgica de 19 países entre eles Américas do Sul Norte e Central Orientem Médio, Ásia e Europa. Tem por principais acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. E atualmente está ativa, como podemos ver no site da Receita Federal.

Seu principal produto são as pelotas de minério de ferro que consistem em pequenos aglomerados feitos de partículas ultrafinas de ferro as quais foram produzidas a partir do beneficiamento do minério. Essas partículas são usadas para a alimentação dos fornos em siderurgias, e a partir destas que se produz o aço que posteriormente poderá ser usado para produzir pontes, aviões, casa, produtos eletrônicos etc.

É de grande importância ressaltar sobre as empresas que são sócias da Samarco, a Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. Pois estas respondem junto a Samarco pelos impactos causados pela mineradora.

A Vale S.A. também é uma empresa privada de capital aberto no ramo de mineração a qual é uma empresa brasileira multinacional estando em cerca de 30 países, é uma das maiores no campo de logística do Brasil.

A BHP Billiton Brasil Ltda. é uma empresa de holding a qual esta localizada no Estado do Rio De Janeiro, sendo uma empresa de capital privado que foi fundada em 1972, ela é uma empresa do grupo BHP Billiton que atua na área mineradora, além de petrolífera anglo-australiana que possui sede na Austrália.

Ao falar das cidades, temos uma plêiade de cidades que foram direta ou indiretamente prejudicadas, como a cidade de Bento Rodrigues que foi praticamente varrida, e podemos falar sobre mais 39 cidades que foram atingidas e prejudicadas. Sendo 36 do Estado de Minas Gerais e mais três do Espírito Santo. São estas: Mariana, Governador Valadares, Barra Longa, Sem Peixe, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, São Domingos da Prata, São José do Goiabal, São Pedro dos Ferros, Dionísio, Raul Soares, Córrego Novo, Pingo D'Água, Marileia, Bom Jesus do Galho, Caratinga, Timóteo, Santana do Paraíso, Bugre, Iapu, Coronel

Fabriciano, Ipaba, Ipatinga, Belo Oriente, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Tumiritinga, Galileia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta, Aimorés. Baixo Guandu, Colatina e Linhares.

Podemos enfatizar as duas cidades mais prejudicadas Bento Rodrigues e Mariana ambas em Minas Gerais. A primeira possuía em 2015 uma população de cerca 600 habitantes, era um subdistrito da cidade de Mariana MG. Era um importante centro de mineração no século XVIII, tendo como marco a “Estrada Real” que cortava a cidade, sendo ponto turístico por sua história e belezas naturais como a Cachoeira do Ouro fino, assim, movimentando a economia da região, uma vez que se encontrava na entrada um hotel fazenda.

Já a cidade de Mariana foi a primeira vila, primeira capital, sede do primeiro bispado sendo a primeira cidade a ser projetada em Minas, possui um teor histórico da busca pelo ouro e projeção artística, é uma cidade que guarda riquezas por mais de três séculos. Sua economia gira em torno do turismo, e este após o ocorrido, sua economia foi profundamente prejudicada, tendo em vista que a procura turística se tornou inferior (TORRES, 2016).

5 A REPARAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE AMBITO PENAL

Dispõe a Lei nº 9.605/98 conhecida como Lei de crimes ambientais em seu artigo 3º:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Ainda constando em seu parágrafo único “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”.

A lei também nos traz quais são as penas restritivas de direito para a pessoa jurídica conforme o artigo 22 sendo suspensão parcial ou total de suas atividades; interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, esta podendo durar até dez anos; bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Nos indica também qual será a prestação de serviços para a comunidade a qual a pessoa jurídica deverá prestar, nos quais ela devera custear os programas e

projetos de cunho ambiental; executar obras para a recuperação das áreas degradadas; manter os espaços públicos e contribuir a entidades ambientais ou culturais públicas.

Além da lei temos o princípio do poluidor pagador, o qual é nítido em dizer que quem comete crime ambiental fica sujeito a repará-lo, podemos estender este princípio e dele compreendermos que essa reparação pode ser civil, administrativa e penal (DUARTE, 2015).

5.1 Responsabilidade Administrativa

Para a mineração existe um código próprio chamado Código das Minas, que foi introduzido pelo Decreto Lei nº 227 de 1967, outros decretos do CONAMA, além de levarmos em consideração o Código das Águas.

É de dever da União a administração e cuidado dos recursos minerais, portanto é de responsabilidade da União vigiar para que sejam cumpridos todos os requisitos de segurança para que não haja por demasiado impacto ambiental. Pois a atividade de mineração causa enormes impactos, como desmatamento, bancada de estéril, deposição de rejeitos entre outros.

Para que ocorra a exploração mineral, o art. 7º do decreto lei 227 nos diz que está deverá ser concedida pelo DNPM Departamento Nacional de Produção Mineral ou pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, pois conforme

O DNPM é uma autarquia federal e possui como finalidade a promoção do planejamento, fornecimento e aproveitamento dos recursos minerais além de se responsabilizar pelas pesquisas geológicas e de tecnologia mineral assegurando assim a fiscalização dos exercícios das atividades de mineração em toda a União, fazendo com que seja respeitado o Código da Mineração e o Código das águas.

Partindo do princípio do órgão fiscalizador, este impõe ao minerador que deva realizar um estudo sobre o impacto ambiental que será causado, e sobre este elaborar planos para reduzi-los, ou em todo caso repará-los caso haja uma emergência um plano para esta.

No caso da mineração por ter-se conhecimento de seus danos causados, o princípio da prevenção atua para que estes danos conhecidos não aconteçam. A exploração de minas não é algo recente no Brasil, por este motivo a empresa SAMARCO ao realizar seu estudo de impactos ambientais exigidos pelo DNPM em respeito ao princípio da prevenção deveria ter organizado um plano emergencial

para o caso das barragens que detinham a lama estourassem, seja pelo fato de não aguentar a quantidade de lama, ou por outros motivos que a danificasse.

E no caso de eventual dano ao meio ambiente o princípio do poluidor pagador nos diz que deverá o poluidor recompensar indenizar e reparar o dano causado. Por tanto a SAMARCO possui toda a consciência de que deveria fazer todo o possível para que não ocorresse um dano ao meio ambiente, pois estaria sujeita recompensar em mais de uma esfera pelo dano causado.

5.2 A Polemica em Torno da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

Diniz (2012) nos diz a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.

Isto posto temos que a pessoa jurídica vai além dos direitos, adentrando na esfera das obrigações, as quais não se limitam apenas ao âmbito civil, adentram também na esfera penal. No entanto, o que tange a responsabilidade penal da pessoa jurídica, esta ainda não se encontra pacificada.

O STJ salientou que a pessoa jurídica praticante de crime pode ser denunciada, no entanto deve se denunciar junto à pessoa física, sendo por este órgão um entendimento pacificado. Já o STF diz que quando se alega que as condutas lesivas praticadas pelas pessoas físicas no meio ambiental não se estabelecem um condicionamento para com a previsão legal do artigo 225 §3 da Constituição Federal, assim, não há a necessidade de ligar a pessoa jurídica a uma pessoa física. Podendo indicar somente a pessoa jurídica. Ou seja, o STF entende que a pessoa jurídica pode ser condenada criminalmente independente da responsabilidade da pessoa física que cuida de sua administração. Demonstrando isto temos o julgado AgR no RE n. 628.582/RS no qual condenou-se a pessoa jurídica no entanto absolveu-se a pessoa física.

Neste sentido, temos a Lei 9.605/98 que regulamenta os crimes ambientais e nela encontra-se disposta que a pessoa jurídica deve responder criminalmente pelos danos ambientais causados por ela.

A seara da responsabilidade criminal da pessoa jurídica tornou-se algo complexo, e muito debatido. Ora pela necessidade de ligar a pessoa jurídica a uma pessoa física, ora por não.

Uma das principais divergências é quem sofreria efetivamente a penalidade penal, e como seria aplicada a pessoa jurídica uma vez que o artigo 5º XLVI da Constituição Federal nos diz que a lei regulará a individualização da pena e adotará entre outras a privação ou restrição da liberdade, a perda dos bens, multa, prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos.

Além disto, há a posição de que impossível a pessoa jurídica cometer ato ilícito seja este de qualquer maneira, pois, a mesma não possui consciência e nem finalidade, logo diz-se que a pessoa jurídica não possui culpabilidade, o que nos leva a posição de incriminar a pessoa natural responsável pela empresa, pois, a empresa é administrada e tem gestão de pessoa natural que conduz a pratica conduta lesiva ao meio ambiente, portanto ali reside a responsabilidade ambiental que não apura dolo e culpa, apenas autoria e vínculo com o dano, visto que se orienta pela responsabilidade objetiva e solidária.

Ademais, nos exemplifica Diniz (2012), ao dizer que é preciso entender que apenas o homem pode ser capaz de ser sujeito de direito, assim pode concluir-se que a pessoa jurídica não passa de uma mera ficção legal, sendo uma criação de modo artificial da lei para poder exercer os direitos patrimoniais, assim facilitando a função de certas entidades.

Esta teoria é a mais usada e discutida, pois o fato da pessoa jurídica ser ou não detentora de direitos e de obrigações é o que a obriga a responsabilizar-se. A teoria da ficção da pessoa jurídica busca impedir que a pessoa jurídica seja vista como sujeito de fato e direito.

Deste modo, temos a dicotomia de pensamentos relativos a culpabilidade da pessoa jurídica. De modo que há doutrinadores que seguem expressamente o que diz a lei 9.605/98 na qual a pessoa jurídica deve ser responsabilizada, juntamente com a pessoa física responsável por sua administração, ou pelos seus acionistas. E há o outro lado, o qual não se tem a pessoa jurídica como agente capaz para cometer crimes. O fato é que podemos e devemos culpar quem se beneficia diretamente com a atividade empresarial, equivale dizer, aquele que lucra com as atividade de mineração. No caso é o empresário e a empresa. Nossa posição é que devem responder pelo crime ambiental penalmente o seu representante legal, empresário e a pessoa jurídica, solidariamente órgãos públicos com competência de fiscalização.

6 ALGUMAS POSIÇÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA

Exemplificando a linha de doutrina na qual se deve condenar a pessoa jurídica independente da pessoa física ser ou não considerada culpada temos o seguinte julgado no qual foi a empresa foi condenada pela responsabilidade criminal enquanto a pessoa física não

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INQUÉRITO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. 1. A suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passa, necessariamente, pelo prévio reexame de fatos e provas, tarefa que encontra óbice na Súmula STF nº 279. 2. Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. 3. Ao contrário do que alegado pelos ora agravantes, o conjunto probatório que ensejou a condenação dos recorrentes não vem embasado apenas nas declarações prestadas em sede policial, tendo suporte, também, em outras provas colhidas na fase judicial. Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial. 4. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 5. Agravo regimental improvido” (RE nº 425.734/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28/10/05). Ante o exposto, nos termos do artigo 38 da Lei 8.038/90 e artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. Ministro D IAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 628582 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2011, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 02/03/2011 PUBLIC 03/03/2011).

Neste julgado temos que a empresa Global Village Telecon LTDA foi acusada de cometer crime e juntamente com ela foi acusado o gerente administrativo financeiro da empresa.

A GVT foi acusada e foi comprovado que a ré sem licença ambiental, fez funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, praticando assim o crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98.

A Ré foi condenada, porém seu gerente foi absolvido, mesmo a GVT tendo ingressado com recurso para alterar este quadro suas tentativas tornaram se infrutíferas.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Prequestionamento. Ofensa reflexa. Reapreciação de fatos e provas. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão

devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abre passagem ao recurso extraordinário. 3. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido"

Neste julgado temos que o STF entende que não se trata de uma responsabilidade objetiva e nem subjetiva e sim responsabilidade social.

De fato, há crimes que só podem ser praticados por pessoas físicas, porém, existem outros, que são cometidos quase sempre por meio de um ente coletivo, o qual, deste modo, acaba atuando como um escudo protetor da impunidade. São as fraudes e agressões cometidas contra o sistema financeiro e o meio ambiente.

7 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E AMBIENTAL

Dispõe o artigo 225 da Constituição Federal o direito ao meio ambiente limpo, pois este meio é primordial para o ser humano sendo um meio ambiente social:

Art 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Este artigo nos exemplifica a importância da conservação do meio ambiente e nos garante que este deva ser preservado, e para aqueles que danifiquem de alguma forma o ambiente o §3 do artigo 225 nos diz que:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Deste modo temos que a responsabilidade imposta a SAMARCO juntamente com suas controladoras a Vale e a BHP será a responsabilidade objetiva, ou seja, não será necessário que se comprove a culpa da empresa.

Conforme já dito a SAMARCO possuía ciência plena das normas ambientais do Brasil e que deveria ter um plano para a prevenção de acidentes ambientais. Civilmente fica claro o nexo causal entre a empresa e os estragos causados por ela, pois houveram mortes, e os sobreviventes não possuem para onde retornar, uma vez que não apenas sua casa, mas seu trabalho, sua cidade, foram devastados.

É evidente que a lama tóxica que atingiu a cidade de Bento Rodrigues é oriunda das barragens da empresa SAMARCO, evidenciando o nexo entre a empresa e a cidade. Assim a responsabilidade civil advinda deste dano é objetiva, integral e solidaria por estes motivos temos que além da SAMARCO as suas responsáveis a Vale e a BHP Billiton estão juridicamente corresponsáveis e estão respondendo pelos danos causados no Distrito de Bento Rodrigues, pela região de Mariana pelos rios e pela porção do mar que recebeu a lama.

Além do princípio do poluidor pagador temos o Código Civil que evidencia o dever de indenizar objetivamente sem que seja preciso provar a culpa do agente causador dano, conforme disposto pelo o artigo 927 parágrafo único do CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Este artigo em seu parágrafo único nos remete a teoria do risco que é adotada pelas empresas que compreendem os riscos que correm porem em razão do lucro almejado aceitam os riscos, mesmo que estes sejam por caso fortuito ou força maior, estas duas modalidades não afastam a responsabilidade objetiva da empresa.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consideramos que devemos ter em mente a importância do desastre na região de Mariana MG, e levar em consideração que este poderia ser evitado se as leis do Código das Minas e Código das Águas juntamente com o princípio da prevenção fossem devidamente cumpridos.

A empresa SAMARCO juntamente com as suas controladoras VALE e BHP Billiton foram negligentes em deixar que este acidente acontecesse, e responderão com responsabilidade objetiva integral e solidaria por este ato, que destruiu a cidade de Bento Rodrigues região de Mariana MG, praticamente matou três rios e uma porção do mar, deixando um rastro de lama. Este acidente resultou em várias mortes e os sobreviventes sem possuir uma casa, trabalho ou cidade para retornar, acabando com uma região conhecida como centro histórico.

No que tange a responsabilidade penal perante as várias correntes doutrinárias e jurisprudenciais ainda não se pode concluir qual será a decisão tomada pela justiça em face destes crimes, e se a Samarco juntamente com a Vale e a BHP Billiton serão punidas ou absolvidas.

Perante do caso em tela temos que é primordial respeitar o Código das Minas e o Código das Aguas, para que não aconteça novos crimes como este. E que a lei 9.605/98 seja aplicada na pessoa jurídica para fazer valer a legislação, ajudando assim, a definir as jurisprudências a favor da condenação da pessoa jurídica em crimes por ela cometidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 de outubro de 1988, Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. [Acesso em: 07 de junho de 2017].

BRASIL. Lei 9.605/98, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605>. [Acesso em: 07 de junho de 2017].

BRASIL. Decreto-Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm>. [Acesso em: 07 de junho de 2017].

BRASIL. Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. [Acesso em: 07 de junho de 2017].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621636/agreg-no-recurso-extraordinario-re-628582-rs-stf>>. [Acesso em: 06 de junho de 2017].

CORRÊA, F. da M. Responsabilidade penal da pessoa jurídica, In: Âmbito Jurídico, Espírito Santo, 2013. Disponível em <<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941395/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>>. [Acesso em: 07 de junho de 2017].

DINIZ, M. H. Teoria Geral Do Direito Civil. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUARTE, F. S. O caso Samarco e a responsabilidade ambiental In Âmbito Jurídico Minas Gerais 2015, Disponível em <

<https://feliipesd.jusbrasil.com.br/artigos/255747257/o-caso-samarco-e-a-responsabilidade-ambiental>>. [Acesso em 07 de junho de 2017].

GRECO, R. Curso de direito penal parte geral. 17 ed. vol I. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MOREIRA, R. de A. O STF e a responsabilidade penal da pessoa jurídica In Âmbito Jurídico Bahia, 2013. Disponível em <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938875/o-stf-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>>. [Acesso em: 07 de junho de 2017]

TORRES, L. G. de L.; MARTINS, D. B.; CAÙLA, B. Q. Mineração, desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental: a tragédia de mariana como parâmetro da incerteza. Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional. v. 6. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris. 2016.